

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que entre si celebram, de um lado, o **SERTMG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO DE MINAS GERAIS** e, do outro lado, o **SJPMG - SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS**, cuja abrangência compreenderá os jornalistas profissionais, conforme disposições contidas no Decreto 83.284/79, da **BASE TERRITORIAL NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE** e sua região metropolitana, conforme discriminação na cláusula segunda, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2017 e a data-base da categoria em 1º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, dos Jornalistas Profissionais**, com abrangência territorial em **Baldim/MG, Belo Horizonte/MG, Betim/MG, Brumadinho/MG, Caeté/MG, Capim Branco/MG, Confins/MG, Contagem/MG, Esmeraldas/MG, Florestal/MG, Ibirité/MG, Igarapé/MG, Itaguara/MG, Itatiaiuçu/MG, Jaboticatubas/MG, Juatuba/MG, Lagoa Santa/MG, Mário Campos/MG, Mateus Leme/MG, Matozinhos/MG, Nova Lima/MG, Nova União/MG, Pedro Leopoldo/MG, Raposos/MG, Ribeirão das Neves/MG, Rio Acima/MG, Rio Manso/MG, Sabará/MG, Santa Luzia/MG, São Joaquim de Bicas/MG, São José da Lapa/MG, Sarzedo/MG, Taquaraçu de Minas/MG e Vespasiano/MG.**

Parágrafo Único - As empresas representadas pelo Sindicato da Categoria Econômica conveniente, estabelecidas fora da Região Metropolitana de Belo Horizonte e dentro da base territorial de representação do Sindicato da Categoria Profissional conveniente, terão suas cláusulas e condições de trabalho aplicadas exclusivamente conforme for determinado em outra Convenção Coletiva específica, pactuada entre o SERTMG (através de suas Diretorias Regionais do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão) e o(s) Sindicato(s) Profissional(is) representante(s) dos jornalistas em suas respectivas bases de representação.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE DOS SALÁRIOS
VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2015 a 31/03/2016



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

Os salários vigentes em 01 de abril de 2014 serão reajustados em 7% (sete por cento) de forma parcelada, sendo 5% (cinco por cento) a partir de 1º de abril de 2015 e 2% (dois por cento) a partir de 1º de setembro de 2015.

Parágrafo Primeiro - Excepcionalmente, os 2% (dois por cento) concedidos a partir de 1º de setembro incidirão sobre os salários vigentes em 1º de agosto de 2015.

Parágrafo Segundo - Não serão compensados os aumentos salariais concedidos após 01/04/2014, que sejam decorrentes de promoções, transferências e equiparação salarial, além daqueles decorrentes de aplicação de planos de cargos e salários.

Parágrafo Terceiro - Para os empregados admitidos após 1º de abril de 2014, será garantido o percentual proporcional ao mês de sua admissão, nos termos do item x da instrução normativa nº1 do TST.

Parágrafo Quarto - As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajuste salarial e dos demais benefícios previstos neste instrumento normativo, relativos aos meses de abril maio e junho de 2015, serão pagas em até 3 (três) parcelas nas folhas de pagamento dos meses de julho, agosto e setembro de 2015.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2015 a 31/03/2016

Exclusivamente para as funções regulamentadas, assim consideradas aquelas com expressa previsão em lei, são garantidos os seguintes pisos salariais ou salários de ingresso, para jornada diária de 05 (cinco) horas, conforme art. 303 da CLT:

Parágrafo Primeiro - Empresas de Rádio: **R\$ 1.836,00 a partir de 01/04/2015.**

Parágrafo Segundo - Empresas de TV e Produtoras: **R\$ 1.987,20 a partir de 01/04/2015.**

Parágrafo Terceiro - As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices de reajuste salarial e dos demais benefícios previstos neste instrumento normativo, relativos aos meses de abril maio e junho de 2015, serão pagas em até 3 (três) parcelas nas folhas de pagamento dos meses de julho, agosto e setembro de 2015.

CLÁUSULA QUINTA - JORNALISTAS VINCULADOS A EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

Exclusivamente aos jornalistas vinculados às empresas prestadoras de serviços fica garantido reajuste salarial da categoria profissional previsto no caput da cláusula terceira.



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

Parágrafo Primeiro - A aplicação do reajuste salarial integral previsto no "Caput" da cláusula terceira, somente se dará nos casos em que o trabalho desenvolvido pelo jornalista for contínuo na mesma empresa tomadora de serviços, independentemente da ocorrência de contratação por intermédio de nova empresa prestadora de serviços e desde que os serviços prestados tenham se iniciado até 01/abril/2014, inclusive.

Parágrafo Segundo - O reajuste salarial previsto no "CAPUT" da cláusula terceira será proporcional na hipótese de o jornalista ter iniciado a prestação dos serviços em data posterior a 01/abril/2014;

Parágrafo Terceiro - Será aplicada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior, considerando todo o período de prestação de serviços à mesma empresa tomadora de serviços, independentemente do jornalista ser contratado por nova empresa de prestação de serviços.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo.

CLÁUSULA SEXTA – ABONO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2015 a 31/03/2016

Exclusivamente as entidades de natureza altruística ou sem fins lucrativos e as empresas especificadas ao final desta cláusula, representadas pelo Sindicato Patronal conveniente, na base territorial mencionada na cláusula segunda, pagarão um abono, que não se incorpora aos salários, no valor de **R\$2.000,00**, em 2 (duas) parcelas, devendo a primeira parcela de **R\$ 1.000,00** ser paga no mês de julho de 2015, e a segunda parcela de **R\$ R\$ 1.000,00** no mês de agosto de 2015.

Parágrafo Primeiro: Para as empresas que efetuam o pagamento dos respectivos salários até o dia 30 do mês trabalhado, deverão efetuar o pagamento das 2 (duas) parcelas de abono, até o dia 29 de Julho e 31 de Agosto e, as demais empresas poderão efetuar os respectivos pagamentos até o 5º dia útil dos meses subsequentes as datas aqui previstas, podendo, ainda, esses pagamentos serem prorrogados para o mês subsequente, exclusivamente, no caso das emissoras estatais, sem multas ou penalidades.

Parágrafo Segundo - As partes convencionam que o abono será pago proporcionalmente ao tempo de serviço para os empregados jornalistas admitidos / demitidos no período de 01/04/2014 a 31/03/2015, considerando, ainda, para efeitos de pagamento fração igual ou superior a 15 dias.

Entidades sem fins lucrativos e empresas abrangidas por essa cláusula:

- Rádio Aleluia (Sistema Hoje de Rádio)
- Rádio Alvorada Ltda. (Sociedade de Rádio Alvorada Ltda.)
- Rádio Altaneira . (Rádio Altaneira Ltda)
- Rádio Antena I (Antena Um Radiodifusão Ltda)
- Rádio Atalaia (Rádio Atalaia de Belo Horizonte Ltda.)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

- Rádio Capital AM (Liberdade Empresa de Radiodifusão Ltda)
- Rádio CDL FM 102,9 (Scala Sonorização e Produções Ltda)
- Rádio Grande BH (Rádio Grande Belo Horizonte Ltda)
- Rádio Guarani FM (S/A Rádio Guarani)
- Rádio Itatiaia AM/FM (Rádio Itatiaia Ltda)
- Rádio Jovem Pan FM (Rádio Arco Iris Ltda)
- Rádio Líder FM (Rádio Terra Ltda)
- Rádio Metropolitana de Vespasiano Ltda. FM (Nossa Rádio)
- Rádio 98 FM (Fundação L'Hermitage)
- Rádio Oi FM (Rádio Bel Ltda)
- TV Alterosa (Sociedade de Rádio e Televisão Alterosa)
- TV MTV (Central TVA Ltda)
- Rádio América AM (Fundação Cultural João Paulo II)
- Rádio Inconfidência (Rádio Inconfidência Ltda)
- Rádio 107 FM (Fundação Rádio Educativa Quadrangular)
- Rádio Cultura AM (Fundação Cultural João Paulo II)
- Fundação João Paulo II (TV Horizonte)
- TV Rede Minas (ADTV) (Associação de Desenvolvimento da Radiodifusão)
- TV Rede Record (Televisão Sociedade Ltda)
- TV Balcão

Parágrafo Terceiro – As demais empresas não relacionadas acima ou na cláusula décima segunda, pagarão, também, aos empregados abrangidos por essa Convenção o abono previsto nesta cláusula e seus parágrafos.

CLÁUSULA SÉTIMA - INTEGRAÇÃO DO VALOR DE PARCELAS HABITUAIS

O valor das horas extras, do adicional noturno e de outras parcelas pagas habitualmente será integrado à remuneração do empregado, para efeito de cálculo de férias, 13º salário e aviso prévio, com base na média das horas pagas nos últimos 12 (doze) meses, bem como será considerado para o pagamento do repouso semanal remunerado e dos depósitos de FGTS.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIO DE ADMISSÃO PARA A MESMA FUNÇÃO OU CARGO

Ao empregado admitido para preencher vaga do profissional mencionado na legislação regulamentar da profissão que tenha sido demitido, promovido ou transferido, será garantido salário igual ao menor salário do cargo ou função, sem considerar vantagens pessoais, de acordo com a Instrução nº 1 do TST.

CLÁUSULA NONA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Quando ocorrer substituição de caráter provisório, por período igual ou superior a 20 (vinte) dias, será garantido salário igual ao do substituído, sem considerar as vantagens de caráter pessoal.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora Extra

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS

O trabalho extraordinário será remunerado com um adicional de 100% (cem por cento) incidente sobre as duas primeiras horas extras e de 75% (setenta e cinco por cento), a partir da terceira hora trabalhada.

Parágrafo Primeiro - Fica estipulada a prestação de trabalho em regime de compensação de jornada, autorizando-se que o excesso das horas trabalhadas em um dia seja compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que não sejam excedidos os limites semanais, legais ou normativamente assegurados a cada categoria profissional, não sendo devido o pagamento de qualquer adicional de horas extras nesses períodos, respeitada a folga semanal.

Parágrafo Segundo - A compensação da jornada excedente, deve ser feita dentro do prazo de 30 (trinta) dias - contados a partir do décimo - quinto dia do mês imediatamente subsequente ao mês da ocorrência da hora extra, sob pena de pagamento das horas extras com adicional previsto no "caput", pagamento este que se dará na folha de pagamento do segundo mês após o mês da prestação da hora extra.

Parágrafo Terceiro: A hora extra que não for paga, nem compensada, dentro dos prazos estabelecidos nesta Convenção Coletiva, acarretará em multa para a empresa no valor de 100% do valor da hora extra.

Parágrafo Quarto: Acordam as partes, que não serão debitadas sobre o total das horas suplementares a serem levadas a compensação, na forma do parágrafo primeiro, as horas não trabalhadas, parcial ou totalmente, pelo empregado e que fazem parte integrante da jornada contratual, única e exclusivamente, por questões de liberação das empresas.

Parágrafo Quinto: As empresas contabilizarão as horas a compensar através da emissão de relatórios mensais, que serão fornecidos ao empregado até o décimo - quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência da hora extra - sob pena de impossibilidade de se proceder à compensação.

Parágrafo Sexto: A compensação de horas extras será preferencialmente praticada junto às folgas semanais. Da mesma forma, a Empresa avisará ao seu empregado, com antecedência de 48 horas, do(s) dia(s) da compensação.

Parágrafo Sétimo: Através de acordo escrito, caso seja conveniente para empregado e empregador, a compensação de horas extras poderá ser feita juntamente aos feriados. Do mesmo, poderá haver a compensação no período de férias do empregado até o limite de 10 dias e também, no caso da licença maternidade, para as jornalistas, a compensação poderá ser de até de 30 dias.

Parágrafo Oitavo: Os dias destinados a feriados, eventualmente trabalhados, deverão ser pagos, na forma da lei, caso não sejam compensados conforme o parágrafo segundo, desde que as empresas avisem aos empregados com

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

antecedência prévia de 15 (quinze) dias, exceto aqueles denominados feriados-ponte, tais como: Natal/Ano Novo e Carnaval/Semana Santa, que receberão tratamento especial.

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalho noturno, assim considerado o trabalho realizado entre 22:00 horas e 05:00 horas, será remunerado com adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da hora diurna.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2015 a 31/03/2016

Exclusivamente para aquelas empresas especificadas ao final desta cláusula e, em cumprimento ao disposto na Lei nº. 10.101/2000, objetivando o incremento da produtividade e da qualidade dos serviços e,

Pretendendo melhorar os resultados globais em termos de eficiência, produtividade e eficácia, com a conseqüente elevação da satisfação dos clientes internos e externos e compartilhar os resultados positivos das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL com os representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS e;

Propiciando, também, o engajamento dos representados pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS nos objetivos e metas globais das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL,

Convencionam as partes adotar programa de participação nos resultados, garantindo-se aos empregados jornalistas ativos em 1º/04/2015 o recebimento, no valor de **R\$ 1.927,80**, em 1 (uma) parcela, com pagamento até julho de 2015. Sendo que as empresas que efetuam pagamento até o dia 30 do mês, efetuarão o pagamento até o dia 30 de Julho, já as empresas que efetuam o pagamento até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, deverão efetuar o pagamento até o 5º dia útil do mês de agosto.

Ainda de acordo com o disposto na Lei nº. 10.101/2000, as empresas que possuem programas internos, pagarão o valor estabelecido nesta cláusula na mesma data do pagamento dos seus programas de participação dos resultados, respeitada o interregno legal entre os pagamentos.

Parágrafo primeiro - A participação nos resultados será paga proporcionalmente aos empregados admitidos / demitidos no período de 01/04/2014 a 31/03/2015, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados, ou ausências previstas em lei.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

Parágrafo segundo - Os valores referentes à participação nos resultados operacionais acima especificados serão calculados com base na assiduidade do empregado, conforme as considerações e condições abaixo:

Considerações:

Considerando que os critérios definidos pelos incisos I e II do § 1º. do artigo 2º. da Lei nº. 10.101/2000 são meramente exemplificativos;

Considerando que a assiduidade é importante para o resultado das empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL, item que já vem sendo debatido com o sindicato dos empregados, consubstanciando-se em critério legal para aferir o resultado, nos termos do derradeiro do § 1º. do artigo 2.º da Lei nº. 10.101/2000;

As partes convenientes estabelecem a seguinte condição para o pagamento da parcela prevista nesta cláusula,

Condição

I - Assiduidade do empregado: Para fazer jus ao pagamento previsto no caput o empregado deverá exercer sua atividade com regularidade, não podendo, portanto, se ausentar do serviço mais do que 20 (vinte) dias por ano, no período compreendido entre o dia 01/04/2014 a 31/03/2015.

Ficam ressalvadas as faltas justificadas previstas em lei, neste instrumento coletivo de trabalho e/ou acordo firmado diretamente com o empregador.

A condição de participação prevista no inciso I acima será identificada através da folha de pagamento e pelos controles de jornada de trabalho, utilizados pelas empresas representadas pelo SINDICATO PATRONAL.

Parágrafo Terceiro: Preservando-se as condições mais favoráveis já existentes, os pagamentos efetuados de acordo com o caput serão acrescidos dos valores relativos aos programas de participação nos lucros e/ou resultados já implementados nas empresas, desde que possuam critérios e regras claras, ratificando-se seus atos e práticas desde a sua implementação. Os instrumentos já existentes serão enviados ao Sindicato dos Jornalistas até o dia 30/09/2015, mediante recibo.

Parágrafo Quarto - O pagamento previsto neste instrumento não constituirá base de incidência de nenhum encargo trabalhista ou previdenciário por ser desvinculado da remuneração, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade, sendo, porém, tributado para efeito de Imposto de Renda, conforme legislação em vigor.

Parágrafo Quinto - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula as entidades sem fins lucrativos que preencham cumulativamente os requisitos previstos no inciso II do parágrafo 3º. da Lei nº 10.101/2000, assim como as empresas estatais, considerando-se a definição da própria lei, na forma do artigo 5.º da mesma lei.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

Empresas abrangidas por essa cláusula:

- Rádio Bandnews FM (Rádio Estéreo FM Lagoa Santa Ltda)
- Rádio BH FM (Rádio Belo Horizonte Ltda)
- Rádio CBN FM (Caeté Sistema de Comunicação Ltda)
- Rádio Extra (Rádio Extra Ltda)
- Rádio Globo AM (Rádio Tiradentes Ltda)
- Rádio Mix (Rede Planeta de Comunicações)
- TV Bandeirante (Rádio e Televisão Bandeirantes de Minas Gerais Ltda)
- TV Globo (Globo Comunicações e Participações Ltda)
- TV Omega Ltda (Rede TV)

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO

As empresas convenientes pagarão aos profissionais licenciados por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, devidamente comprovado, a diferença entre o valor pago pelo INSS e a remuneração que perceberiam se, na ativa, eles estivessem, durante o período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do seu afastamento.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REEMBOLSO FUNERAL VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2015 a 31/03/2016

As empresas que não tenham esta vantagem incluída em seguro de vida ou em outro benefício reembolsarão aos dependentes habilitados junto a Previdência Social, ou a quem comprove ter efetuado tais despesas, o valor de até **R\$ 1.197,72**.

Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que já praticam espontaneamente essa vantagem

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO CRECHE VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2015 a 31/03/2016

As empresas que estejam obrigadas por lei a manter creche, reembolsarão as despesas a esse título, desde que devidamente comprovados, o valor mensal de R\$220,32 por filho, às mães empregadas, até que o (a) filho (a) complete 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses e desde que não esteja matriculado (a) na primeira série do ensino fundamental.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

§ 1º - O valor do reembolso creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais. As empresas que efetuarem esse pagamento ficarão desobrigadas da manutenção de creche

§ 2ª - As empresas que adotarem condições mais favoráveis que o previsto no caput e no paragrafo primeiro da presente cláusula poderão manter seus programas internos, mesmo que reembolsarem valor superior ao estipulado no caput e sem e sem que tais concessões sejam consideradas salário ou integrem a remuneração para quaisquer fins.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIAGEM VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/04/2015 a 31/03/2016

Para as empresas que não têm seguro de vida, em caso de viagem a serviço, os empregados terão cobertura de seguro contra acidente ou morte, contratados pelas empresas com seguradora idônea, sem prejuízo do seguro obrigatório por acidente de trabalho. O valor segurado por empregado será de **R\$ 5.543,64**.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSPORTE

As empresas fornecerão gratuitamente condução aos empregados, quando a jornada de trabalho termine após as 24:00 horas ou tenha início antes das 05:30 horas, quando não houver possibilidade de transporte público. Ficam as empresas desobrigadas do fornecimento do vale-transporte para os empregados beneficiados por esta cláusula, somente para os percursos realizados nessas condições.

Parágrafo primeiro: Recomenda-se que as empresas façam adequação do transporte fornecido aos seus empregados, a fim de que não haja itinerários díspares.

Parágrafo segundo: Recomenda-se às empresas, com o objetivo de reduzir acidentes, a instalação em seus veículos de externas, grades de proteção, de forma a separar os empregados dos equipamentos transportados.

Parágrafo terceiro: O benefício ou vantagem que o Jornalista vier a receber em função dessa concessão, não será considerado direito pessoal permanente, nem integrará a sua remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo quarto: Ficam ressalvadas as condições mais benéficas já existentes.

Outros Auxílios

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DEFESA JUDICIAL

As empresas patrocinarão, por seus advogados, ou outros que vierem a contratar, a despesa judicial do Jornalista, seu empregado, que vier a ser processado em consequência do exercício profissional, custeando as despesas processuais.

Parágrafo Primeiro - Só será dado esse patrocínio se a matéria, motivo do processo, tiver sido expressamente autorizada pela direção da empresa e não fuja à orientação da mesma.

Parágrafo Segundo - O patrocínio não será concedido ou será suspenso, se o Jornalista beneficiário contratar advogado de sua confiança.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE TRABALHO

Em caso de ser firmado Contrato de Trabalho escrito, entre os trabalhadores representados e as empresas, estas entregarão ao empregado uma cópia desse Contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE PUNIÇÃO OU DISPENSA

As empresas fornecerão aos empregados punidos disciplinarmente ou dispensados por justa causa, os motivos causadores da punição ou da dispensa, por escrito.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Qualificação/Formação Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RECICLAGEM PROFISSIONAL

Na hipótese de adoção de novas tecnologias e equipamentos que possam implicar em redução de pessoal, as empresas entrarão em entendimento prévio com o Sindicato dos Jornalistas, a fim de serem desenvolvidos esforços conjuntos, no sentido de possibilitar a readaptação das pessoas atingidas pela medida, de forma a possibilitar-lhes o desempenho de novas funções.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese da adoção de tecnologia que possa implicar redução de pessoal, as empresas envidarão esforços para dar oportunidade de aproveitamento e readaptação do pessoal a ser deslocado, procurando possibilitar-lhes a absorção em outros cargos ou funções compatíveis.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

Parágrafo Segundo: Os cursos e demais atividades de reciclagem profissional são entendidos pelas partes que assinam esta Convenção, como uma oportunidade de desenvolvimento pessoal e profissional para o empregado. As empresas deverão, exclusivamente quanto aos cursos por elas determinados e/ou proporcionados, arcar com os custos pedagógicos e de infraestrutura decorrentes destas atividades.

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME E EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

Quando exigido o uso de uniforme, as empresas deverão fornecê-lo gratuitamente aos empregados, o mesmo acontecendo com os equipamentos de proteção individual indicado para as várias atividades, responsabilizando-se os empregados pela sua guarda e bom uso e por sua devolução às empresas, quando solicitado.

Fica o empregado ciente de que o não uso do EPI, quando obrigatório, acarretará em sanções previstas pela legislação do trabalho, desde que os mesmos tenham o Certificado de Aprovação "CA" do Ministério do Trabalho.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO ÀS GESTANTES

As empresas garantem às suas empregadas gestantes a estabilidade provisória por 150 (cento e cinquenta) dias após o parto, de acordo com a garantia constante do art. 10 II "b", das ADCT da Constituição Federal, com exceção dos casos de falta grave, pedido de demissão ou acordo com a empresa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNALISTAS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Para os Jornalistas com mais de 03 (três) anos ininterruptos de trabalho na mesma empresa, é garantida a estabilidade provisória de 06 (seis) meses; para aqueles aos quais reste esse período para o exercício do direito de pleitear aposentadoria previdenciária, com exceção dos casos de falta grave, pedido de demissão ou acordo com a empresa. É condição indispensável à aquisição do direito garantido nesta cláusula, a comunicação à empresa, pelo empregado, até aquela data limite dos 06 (seis) meses anteriores aos seus direitos de pedir aposentadoria.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

Parágrafo Único: Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade provisória.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – VIAGENS

Em casos de viagens a serviço, assim consideradas aquelas realizadas para local fora da região metropolitana de Belo Horizonte, e que obriga o empregado a permanecer fora de seu local normal de alimentação e pernoite, ficam as empresas obrigadas ao pagamento das despesas de locomoção, estadia e alimentação.

Parágrafo Primeiro - O empregado deverá comprovar as despesas efetuadas na viagem no prazo de 3 (três) dias, devendo as empresas efetuar o reembolso do valor comprovado, também no prazo máximo de 3 (três) dias. Esses prazos terão início com o retomo da viagem, e com a entrega da prestação de contas do empregado à empresa.

Parágrafo Segundo - Quando a quilometragem da viagem, por via terrestre, ida e volta, ultrapassar 500 km, o Jornalista deverá pernoitar e retornar ao seu local somente no dia posterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados cópia dos comprovantes de pagamento, com discriminação dos nomes da empregadora e do empregado, das diversas parcelas componentes da remuneração dos descontos efetuados, dos valores previdenciários e do FGTS.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FOLGA AOS DOMINGOS EM ESCALAS

Fica assegurado aos empregados, nos termos da Legislação em vigor, a folga aos domingos, pelos menos uma vez a cada período de 07 (sete) semanas de trabalho.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

No caso de acompanhamento de consulta médica de filho menor ou dependente previdenciário até 10 anos de idade, durante o horário de trabalho, o (a) jornalista poderá ter abonadas as horas de permanência na respectiva consulta, desde que: [a] a consulta não possa ser realizada em horário diverso

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

da jornada de trabalho; [b] o empregado comprove o fato, por escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da consulta e; [c] o número de ocorrências não supere 2 (duas) ao ano.

No caso de acompanhamento de internação hospitalar emergencial de filho ou dependente previdenciário menor de idade, o (a) jornalista poderá ter abonada a ausência do trabalho em face da respectiva internação, desde que: o empregado comprove o fato, por escrito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da internação.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA – FÉRIAS

O início das férias não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias de folga do empregado.

Parágrafo único: As férias poderão ser gozadas em dois períodos distintos, dentro do limite temporal legal, mediante acordo entre o Empregado e a Empresa, sendo que um período não poderá ser inferior a 10 dias.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – SINDICALIZAÇÃO

As empresas poderão, a seu critério e mediante prévio entendimento entre as partes, colocar à disposição do Sindicato Profissional **1 (um) dia**, no período de vigência desta Convenção Coletiva, em horário a ser determinado, para a realização de campanha de sindicalização, sendo vedadas as divulgações político partidárias e/ou ofensivas a quem quer que seja e nas condições previamente acordadas.

Parágrafo Único: As empresas que, a seu critério apoiarem a Campanha de Sindicalização, deverão receber por escrito a solicitação do agendamento, com antecedência de 10 (dez) dias da data pretendida, indicando nominalmente 2 (dois) associados do Sindicato para realização da campanha.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - SEMINÁRIOS PROFISSIONAIS

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis, comunicará, mediante justificativa, à administração de cada empresa que empregue 30 (trinta) ou mais Jornalistas, a ausência de 1 (um) Jornalista, que será liberado de suas atividades, sem prejuízo de sua remuneração, para participar de seminários, congressos ou conferências que tenham, especificamente, por objeto o jornalismo e a

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

profissão de jornalista, desde que ele não permaneça ausente por mais de 4 (quatro) dias e que essa concessão seja limitada a uma única vez por ano para cada empregado indicado pelo sindicato da categoria profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE DIRETOR

As empresas deverão liberar do comparecimento ao trabalho, até 02 (dois) diretores eleitos do SJPMG - Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, por até 02 (dois) dia a cada mês, para o exercício de atividades sindicais.

O (a) Presidente do SJPMG, poderá ser liberado (a), mediante previo acordo com a empresa, em horário integral, nos dias que houver reuniões da Comissão de Negociação Sindical, no período de renovação da Convenção Coletiva.

Parágrafo Primeiro — Para a liberação dos respectivos diretores, o SJPMG - Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais solicitará, por escrito, à empresa, a cada pedido de liberação, explicitando os motivos e o dia pretendido para a liberação, com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, tendo em vista o cumprimento do cronograma de trabalho das equipes.

Parágrafo Segundo — As empresas se comprometem, conforme indicação por escrito do SJPMG - Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, com cópia para o SERTMG, liberar 1 (um) dirigente sindical por empresa, sendo no máximo um total de 5 (cinco) dirigentes sindicais, para participarem das reuniões da Comissão Provisória de Relações do Trabalho, conforme disposto na Cláusula Trigésima Sétima da Convenção Coletiva 2015/2017.

Parágrafo Terceiro — A liberação não acarretará quaisquer prejuízos salariais ao diretor e o (a) presidente, seja de natureza legal ou contratual.

Parágrafo Quarto — As empresas poderão liberar o dirigente sindical para atender outras necessidades sindicais, desde que o sindicato profissional assuma o pagamento dos seus salários durante o período de liberação e faça a solicitação com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas se comprometem a enviar ao Sindicato dos Jornalistas cópia de todas as comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) por elas emitidas.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

Fica assegurado um desconto, a título de Contribuição Assistencial, a ser efetuado de 1 (uma) só vez, na Folha de pagamento do mês subsequente à assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, pelas empresas, como meras intermediárias, que incidirá sobre os salários já reajustados, tudo de conformidade com inciso IV, do art. 8º da CF, no importe de 2% (dois por cento), sendo que tal contribuição será recolhida em nome do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais, mediante depósito bancário, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Ag. 2187, conta corrente n. 435-7, operação 003.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido, para os associados e não associados do Sindicato Profissional, o direito de se opor ao referido desconto, manifestando sua discordância junto à direção do Sindicato até 10 (dez) dias, após a data de assinatura da convenção.

Parágrafo Segundo: O Sindicato de Jornalistas se compromete a enviar as empresas relação dos empregados que manifestarão a oposição, no prazo de até 10 dias, após o prazo previsto no parágrafo primeiro.

Parágrafo Terceiro: As empresas enviarão ao sindicato o comprovante de depósito dos recolhimentos;

Parágrafo Quarto: Na hipótese de, realizado o desconto, a empresa for acionada contra o estabelecido no caput da Cláusula, o Sindicato dos Jornalistas compromete-se a assumir o pólo passivo da relação processual, desde que notificado, por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis, após o recebimento da notificação pela empresa.

Parágrafo Quinto: A partir da assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, o Sindicato Profissional se compromete a fazer ampla divulgação desta cláusula em seu site, para que os interessados dela tomem ciência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

Quando do pagamento mensal de seus empregados, as empresas descontarão daqueles que forem associados ao Sindicato dos Jornalistas, o valor da mensalidade associativa, desde que autorizado pelo empregado, repassando-o àquele Sindicato no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a partir do recebimento do salário pelo empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RECONHECIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES

As empresas se comprometem como simples intermediárias a efetuarem os descontos na folha de pagamento dos seus empregados jornalistas, das taxas de contribuições sindicais aprovadas em assembléia geral dos Jornalistas.

Parágrafo primeiro: O Sindicato dos Jornalistas Profissionais terá até o dia 20 do mês subsequente à aprovação das contribuições, em Assembleia, para

